Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1206/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5093/2013
PROTOCOLO	**:**	1413318
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:**	JOACI NONATO REZENDE
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIZAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A DOTAÇÃO INICIAL E AS ANULAÇÕES – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – IRREGULARIDADE - MULTA.

É irregular a prestação anual de contas de gestão de fundo municipal, comprovada a divergência entre os créditos orçamentários e a despesa realizada, impondo-se a aplicação de multa sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Joaci Nonato Rezendo, com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo trata da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro - MS, referente à Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Joaci Nonato Rezende, prefeito do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 6921/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme consta no item V–Relatório, motivo pelo qual sugerimos ao Exmo. Sr. Conselheiro-Relator a notificação das autoridades responsáveis, Sr. Joaci Nonato Rezende, prefeito municipal, à época, e Sr. Gilson Antônio Romano, atual prefeito municipal, com vistas a apresentarem justificativas, documentos e procederem as regularizações devidas."*

Devidamente notificado acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica, o responsável quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentar documentos e justificativas, nos termos do despacho nº 4218/2014 (peça nº 28).

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 3627/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a permanência de irregularidades, conforme consta no item 1 – VII - Relatório, motivo pelo qual entendemos que a presente Prestação de Contas do Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012 na forma que em se apresenta não oferece condições para obter aprovação."*

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 6080/2014 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 10960/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas, acolhendo o entendimento lançado pelo Corpo Técnico, se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Joaci Nonato Rezende, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao Ordenador de Despesas acima nominado, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."*

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame, foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei Municipal nº 667 de 29/12/2011, sendo destinado o montante de R$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro.

No que pertine à execução orçamentária da despesa, verificou-se que os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12, as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante” estão demonstradas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Peça 11, f. 14, bem como que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 72.341,81 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), tendo sido pagas a sua totalidade.

Verificou-se no exercício um Superávit da ordem de R$ 3.854,57 (três mi, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 181,34 (cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), o que representa 0,49% do Ativo Real.

A movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo Permanente no montante de R$ 36.953,37 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), confere com o respectivo Termo de Verificação de Bens, Peça 15, f. 2/3, e representa 99,51% do Ativo Real.

O Passivo Financeiro está demonstrado pelas contas abaixo, devidamente comprovadas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, Peça 11, f. 14, e representa 100 % do Passivo Real.

Por fim, verifica-se que a soma total dos decretos, anexados na Peça 18, folhas 1e 2, perfazem um total de R$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais) de suplementação e de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de anulação. No somatório da dotação inicial com a suplementação menos as anulações chegam-se ao total de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), entretanto o total da fixação lançada no Balanço Orçamentário, Peça 5, f.2, demonstra um total de R$ 81.083,00 (oitenta e um mil e oitenta e três reais), originando diferença, sem a devida comprovação.

Assim, é de clareza que não houve a devida comprovação das alterações dos créditos orçamentários, no valor de R$ 4.417,00 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais), considerando que o Anexo X (peça 17) e os Decretos de nº 09 e 31/2012, acostados à peça 18, demonstram a ocorrência de suplementação por anulação num total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), divergindo dos registros no Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Balanço Orçamentário que mostram R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de suplementação e R$ 11.917,00 (onze mil, novecentos e dezessete reais) por anulação, cuja inconsistência compromete a autenticidade dos registros, no que se refere às despesas legalmente autorizadas.

Portanto, no que diz respeito à instrução processual, a ausência dos decretos que tratam das anulações, caso tenha ocorrido, demonstra que o Ordenador de Despesas não atendeu todas as exigências contidas na Letra B, subitem 2.1, item "2", Seção II, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e INTC/MS 36/2012, ressaltando que o mesmo fora notificado para encaminhar ditos documentos, contudo, não se manifestou perante esta Corte de Contas, como se vê da certidão de nº 4218/2014 acostada à peça 28, restando claro que tal desídia macula por completo a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – Pelo julgamento da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro - MS, referente à Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Joaci Nonato Rezende, prefeito do referido município, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Joaci Nonato Rezende, portador do CPF n° 237.6778.21-20, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, mais precisamente às exigências contidas na Letra B, subitem 2.1, item "2", Seção II, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e INTC/MS 36/2012 ditames dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)